



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410142

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2122193-12.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ALOK ACHKAR PERES PETRILLO, são agravados KEVIN DANIEL BRAUER DE OLIVEIRA e SEAN PAUL BRAUER DE OLIVEIRA E OUTRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ALCIDES LEOPOLDO E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ENIO ZULIANI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 94470

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2122193-12.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: FABRICIO STENDARD

AGRAVANTE: ALOK ACHKAR PERES PETRILLO

AGRAVADOS: KEVIN DANIEL BRAUER DE OLIVEIRA E SEAN PAUL BRAUER DE OLIVEIRA E OUTRO

Agravo de instrumento que não é digno de ser conhecido diante da literalidade (tipicidade do art. 1015 do CPC), por envolver discussão sobre pertinência de determinação de juntada, pelo perito, de trabalho musical do autor de produção antecipada de provas, em cuja petição lista 20 músicas que teriam direitos autorais violado pelo réu (item 21). No entanto e porque consta dos autos em Primeiro Grau que o perito foi atendido pelo réu e que o autor dispõe de apresentar pen drive com o material, deliberam referendar o que foi exigido pelo perito por racionalidade do conteúdo pericial e sua finalidade. Não provimento.

Vistos.

Agravo distribuído pelo critério de prevenção instituído no art. 105 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pelo julgamento, em 23.9.2024, do AgInt. 2282916-39.2024.8.26.0000, quando produzido acórdão (fls. 689) com a seguinte ementa:

Perícia orçada em R\$ 193.295,80, facultado o depósito em 4 parcelas mensais, já tendo ocorrido o primeiro. Agravo questionado a suspensão dos trabalhos da perícia até que se atinja a integralidade da remuneração. Inadmissibilidade por não figurar a modalidade de suspensão entre as causas permitidas. Provimento para que os trabalhos de 19 comparações musicológicas se iniciem, mantido o prazo de seis meses para apresentação do laudo, a contar de 28-8-2024.

Em pauta, agora, o trecho da decisão de fls. 703 dos autos da 3ª Vara Cível de Santo Amaro (Foro Regional II) determinando que as partes apresentem as mídias (material de prova para confronto, investigação e conclusão do laudo) envolvendo 20 (vinte) músicas que compõem o bem de vida objeto da produção antecipada de provas. Consta dos autos em Primeiro Grau que o autor da medida (ALOK) teria atendido o perito e encaminhado o link com “todo o material objeto da perícia, através da plataforma de armazenamento em nuvem”. Já o autor questiona a racionalidade da exigência do perito e informa que não especificou (motivou) as razões para apresentação, afirmando que isso violaria o art. 473 do CPC e, depois, informa que o art. 381 do CPC foi violado também, pela coerção da entrega de produtos (mídias técnicas e sensíveis) de exclusiva autoria do agravante (KEVIN) sem explicar os motivos pelos quais esse acesso é justificado.

Não foi deferido efeito ativo.

Houve resposta.

É o relatório.

Mesmo não considerando o fato de o agravado ter atendido o perito e fornecido o material que foi solicitado pelo perito para fins de comparação, estudo e subsídios da prova pericial que o agravante postulou (fls.708 dos autos em Primeiro Grau), não existe razão para que não faça o recorrente a entrega. Aliás e também nos autos em Primeiro Grau, o recorrente informa dificuldade de contato com o expert, pelo que comprometeu a entregar o pen drive em cartório (fls. 706). De qualquer maneira, não é caso de intervir no objeto da perícia e antecipar entendimentos ou princípios sobre a natureza e finalidade da perícia, diante de produção do recorrente, como se fosse possível ao juiz designar o que deve ou não deve o perito examinar, estudar e comparar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para fins de chegar a uma conclusão. Não há ofensa aos artigos citados (artigos 473 e 381 do CPC).

A um primeiro momento e superada a falta de tipicidade do agravo (art. 1015 do CPC), o Tribunal delibera referendar a ordem imposta pelo Juiz para que apresentem as mídias correspondentes as vinte músicas selecionadas, para que o perito possa analisar e emitir laudo sobre a função da perícia que foi requerida antecipadamente.

Nega-se provimento.

ENIO ZULIANI
Relator